



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Denúncia n. 1.058.798

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca da denúncia de f. 01/16, instruída com os documentos de f. 17/50, apresentada por Júlia Baliego da Silveira em face do edital do pregão presencial n. 009/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pratápolis, cujo objeto é “a aquisição de pneus, Câmaras e protetores para a manutenção das atividades da frota municipal e veículos de convênio, através do sistema de Registro de Preços” (f. 27).

O relator, às f. 55/55v. rejeitou a cautelar de suspensão do certame solicitada pela denunciante, bem como determinou a intimação do responsável para que enviasse os documentos da fase interna e externa do certame.

Os documentos foram enviados às f. 59/769.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo às f. 772/776.

Após, vieram os autos a este Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Oportunidade de aditamento da denúncia pelo Ministério Público de Contas

Necessário esclarecer que, em se tratando de manifestação preliminar, cumpre ao Ministério Público realizar análise quanto à necessidade de aditamento do feito e das eventuais inovações da unidade técnica, para, depois de oportunizado o contraditório, emitir, enfim, parecer conclusivo. É essa a sistemática introduzida pela Resolução n. 07/2009 da Corte de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Nesse sentido, cumulam-se às irregularidades tratadas no presente feito as seguintes:

1.1 Validade da Ata de Registro de Preços

O item 12.1 do edital, f. 87 dos autos, dispõe o seguinte: “A Ata de Registro de Preços proveniente deste procedimento terá vigência de 12 (doze) meses contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos.”

Ocorre que a cláusula acima transcrita viola o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei 8.666/93, o qual expressamente limita a validade da Ata de Registro de Preços ao período de um ano.

Portanto, a previsão de validade da Ata de Registro de Preços por período superior a um ano configura irregularidade.

1.2 Previsão equivocada de acréscimos e supressões dos quantitativos dos objetos da Ata de Registro de Preços

O item 12.2 do edital, f. 87 dos autos, dispõe o seguinte:

A Ata de Registro de Preços poderá ser alterada, nos casos previstos no art. 65 da Lei nº 8666/93, ficando a Detentora obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões que se fizerem no fornecimento, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor total registrado atualizado.

No entanto, o mencionado dispositivo não se aplica às atas oriundas dos Sistemas de Registro de Preços.

Isso porque, quanto a limitação das supressões à 25% do valor total registrado atualizado, tal previsão contraria frontalmente um dos pontos essenciais do Sistema de Registro de Preços, que é a não obrigatoriedade de a Administração Pública contratar o objeto licitado. Nesse sentido, a Lei n. 8.666/93 dispõe o seguinte:

Art. 15. [...]

§4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Por sua vez, a menos que o Município disponha de regulamentação própria em sentido diverso acerca do Sistema de Registro de Preços, aplica-se ao presente caso, por analogia, a seguinte regra depreendida a partir do § 1º do art. 12 do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Decreto federal n. 7.892/2013: “é vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993”.

Portanto, a cláusula que prevê a aplicação do art. 65 da Lei n. 8.666/93 à Atas oriundas do Sistema de Registro de Preços é irregular.

2 Da citação

Relembre-se, dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, LIV, que *“ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”*. Estabelece ainda que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”* (inc. LV).

Assim, em homenagem às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este Tribunal de Contas deve franquear aos responsáveis a oportunidade de oferecer defesa quanto às irregularidades objeto do presente feito.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** o aditamento do presente feito, nos termos expostos na fundamentação desta manifestação, bem como a citação dos responsáveis para, caso queiram, apresentem defesa.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2019.

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG